

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

CAROLINA CANDIDO RIBEIRO

**FEMINICÍDIO E TRANSGENERIDADE: ANÁLISE DOS PARADIGMAS DAS
IDENTIDADES DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA LEI À REALIDADE SOCIAL**

CARANGOLA

2018

CAROLINA CANDIDO RIBEIRO

**FEMINICÍDIO E TRANSGENERIDADE: ANÁLISE DOS PARADIGMAS DAS
IDENTIDADES DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA LEI À REALIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito. Área de
Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof. Bruno Gonzaga

CARANGOLA

2018

CAROLINA CANDIDO RIBEIRO

**FEMINICÍDIO E TRANSGENERIDADE: ANÁLISE DOS PARADIGMAS DAS
IDENTIDADES DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA LEI À REALIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangols, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Bruno Gonzaga

ORIENTOR

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a evolução da violência contra as mulheres, principalmente com foco na mais nova qualificadora do crime de homicídio, denominada feminicídio, e a aplicação desta quando a vítima for transexual. As pesquisas demonstram que a violência contra as mulheres ainda é muito presente em todo mundo, e é no próprio lar, nas relações de afinidade, que as mulheres sofrem o maior risco de serem agredidas. No Brasil, um dos casos emblemáticos foi o da farmacêutica Maria da Penha, que sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu próprio marido. Tal episódio instigou a criação da Lei n 11.340/2006, específica para combater a violência doméstica. Em 2015, a Lei nº 13.104, passou a prever a qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, denominada feminicídio. Pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, percebe-se que a aplicação desta qualificadora é extensiva aos casos que se enquadram como violência doméstica sendo a mulher a vítima de homicídio. Neste contexto, surge um tema bastante polêmico, que é a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às pessoas transexuais, ou seja, aquelas que são do sexo masculino, mas se sentem e agem como se fossem do sexo feminino. Diante deste quadro clínico, é possível que tal pessoa passe por uma cirurgia de transgenitalização, mudando de sexo, inclusive, com a mudança de seu registro civil. Todavia, passou a ser admitida também a alteração dos dados no registro civil mesmo sem a cirurgia, ou seja, a pessoa tem a sua identidade de gênero reconhecida no registro civil, ainda que o seu corpo não sofra nenhuma modificação por meio de processo cirúrgico. Destarte, tais hipóteses ainda não foram apreciadas pelos tribunais, porém a doutrina tem sustentado que a aplicação da qualificadora do feminicídio será possível somente quando a vítima for reconhecida juridicamente como mulher, para tanto deverá constar no registro civil da vítima que esta pertence ao gênero feminino, pois, qualquer outra hipótese fere os Princípios da Legalidade e da Vedação da Analogia *In Malan Parten*.

Palavras-chave: mulher, violência, homicídio, feminicídio.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the evolution of violence against women, mainly focusing on the newest crime of murder, qualifier named femicide, and the application of this when the victim is a transsexual. The research shows that violence against women is still very present in everyone, and is in his own home, in relations of affinity, that women suffer the highest risk of being battered. In Brazil, one of the emblematic case was the pharmacist Maria da Penha, who suffered a double attempted murder perpetrated by your own husband. Such episode instigated the creation of law 11,340/2006, specific to combat domestic violence. In 2015, the law nº 13,104, went on to predict the level of crime of murder when you practice against women on the grounds of the female condition when the crime involves domestic and family violence, contempt or discrimination to the condition of woman, named femicide. By the case-law of the higher courts, the application of this qualifier is extended to cases which fall as domestic violence being the female murder victim. In this context, there is a very controversial topic, a possibility of application of femicide transgender people's qualifier, i.e. those who are male, but feel and act as if they were female. Given this clinical picture, is it possible that such a person go through a surgery of transgenitalização, changing sex, even with the change of your civil registry. However, it was also permitted modification of the data in the civil registry even without surgery, i.e. the person has your gender identity recognized in the civil registry, even if your body doesn't suffer any modification through the surgical process. Thus, such odds have not yet been assessed by the courts, but the doctrine has held that the application of the femicide will be possible only qualifier when the victim is legally recognized as a woman, for both should be in the civil registry of the victim that this belongs to the female gender, because, any choice hurts the principles of legality and of the fence the analogy In Malan and vanish.

Keywords: woman, violence, homicide, femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1.1 Os Antecedentes Históricos e a Origem do termo Femicídio.....	11
1.2 A Violência contra as Mulheres no Mundo e no Brasil	14
1.3 O Femicídio	20
1.3.1 A Correlação entre a Lei Maria da Penha e o Femicídio	21
1.3.2 Femicídio - <i>novatio legis in pejus</i>.....	26
1.3.3 O <i>modus operandi</i> - Elemento da Prisão Preventiva do Acusado	27
1.4 O Femicídio e o Transexualismo.....	30
1.4.1 Gênero, Identidade de Gênero e a Ideologia de Gênero.....	30
1.5 A Sexualidade: Orientação Sexual e os Transexuais	35
1.6 O Transexualismo, a Transgenitalização e o Registro Civil	40
1.7 A Aplicação da Lei Maria da Penha aos Transexuais.....	47
1.8 O Transexual pode ser vítima do femicídio?.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

Presente em todo o mundo desde os tempos mais remotos, a violência contra a mulher ganhou destaque nos últimos tempos, desencadeando uma série de estudos com o fim de entender e desenvolver mecanismos de proteção às mulheres.

A violência contra a mulher se mostra um fato social muito forte em meio à sociedade brasileira, pois não é um fato do passado, pelo contrário, este mal vem persistindo pelo tempo e atualmente alcançou índices alarmantes.

Nesse contexto, é preciso desenvolver o debate no campo teórico e, principalmente, colocar em prática políticas públicas eficazes para enfrentar todo e qualquer tipo de violência contra as mulheres.

No que tange às políticas públicas, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como marco legislativo histórico no combate à violência doméstica, possuindo uma íntima ligação com o feminicídio.

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, a qual surgiu com a edição da Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015. Esta é uma extensão da Lei Maria da Penha como forma de ampliação da proteção para as mulheres, prescrevendo a aplicação de penas maiores nos casos de homicídios contra mulheres praticadas no seio da convivência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Diante destes mecanismos de proteção às mulheres, eis que a sociedade moderna apresenta um novo episódio desta problemática. Trata-se da possibilidade de aplicação dos institutos protetores específicos para mulheres para as pessoas transexuais, ou seja, pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo biológico, neste caso específico, aquelas que nasceram com o sexo masculino, porém se identificam com o gênero feminino.

Neste pormenor, o tema se desdobra em várias vertentes, pois a ideologia do gênero permite várias formas de identidade, as quais se pretende apresentar neste trabalho.

Destarte, o problema suscitado é justamente verificar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio nos casos de homicídios praticados contra pessoas transexuais, sejam aquelas que passaram por cirurgia para mudança de sexo ou aquelas que apenas mudaram o registro de nascimento, alterando o nome

registrar para o feminino, ou, ainda, aquelas pessoas que se consideram mulher, e assim são reconhecidas no meio social, mesmo sem passarem por alguma cirurgia e permanecendo com o registro civil inalterado.

Neste ínterim, a hipótese para resolução deste problema é que o Estado deve coibir todas as formas de violência e discriminação a qualquer pessoa, buscando a máxima efetividade das políticas criminais de enfrentamento à violência. Assim, na atual conjuntura do ordenamento jurídico, a aplicação da qualificadora do feminicídio poderá se estender a todos os casos em que a vítima de homicídio seja uma pessoa transgênera em sentido estrito, ou seja, aquela que, por meio de cirurgia de transgenitalização e mudança de registro civil, passou a ser juridicamente reconhecida como mulher. Nos demais casos em que a pessoa se sente mulher, mas ainda não é juridicamente reconhecida como tal, a aplicação da qualificadora encontra óbice em face o Princípio da Legalidade e da Vedação da analogia *in malam partem*, esteios centrais na aplicação da legislação penal.

O presente estudo se justifica devido à grande repercussão do tema no âmbito social e penal, pois trata do grau de reprovação que deve ser dado quando se trata de homicídio praticado contra mulheres e transexuais, intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar fundamental do Estado Democrático Brasileiro. Portanto, este estudo poderá servir de instrumento para fortalecer e motivar a sociedade acadêmica na luta contra todos os tipos de violência, principalmente as praticadas contra as mulheres e as classes minorias existentes.

Assim, o objetivo deste trabalho é apresentar o contexto histórico e o desenvolvimento legislativo referente à proteção das mulheres, bem como a aplicação dos institutos normativos nos casos de vítimas transgêneras.

Para tanto, serão destacados alguns antecedentes históricos sobre a violência contra as mulheres no mundo e no Brasil, com destaque para a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio. Por fim, será apresentada uma análise quanto à possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio nos crimes praticados contra as pessoas transexuais, sob a ótica do Princípio da Legalidade e da vedação à analogia *in malam partem*.

Como metodologia de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, com análise na doutrina que aborda o tema, e documental, com verificação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o uso de

pesquisas elaboradas por órgãos idôneos de repercussão internacional e de reportagens pertinentes ao tema.

1.1 Os Antecedentes Históricos e a Origem do termo Femicídio

A história da violência contra mulheres retroage aos tempos mais remotos da humanidade. As mulheres eram subjugadas e eram para os homens um mero objeto de adorno, ou uma mera escrava. O marido era o possuidor da mulher e fazia com ela o que queria, pois ele próprio é que ditava quais as regras que deverias vigorar.

Uma charge emblemática retrata um homem do tempo das cavernas com um tacape em uma das mãos e com a outra arrasta uma mulher pelos cabelos. Embora a cena tenha sido imortalizada em *cartoons* e desenhos animados, não há uma confirmação científica deste fato, porém, no mínimo, denota a visão da mulher como um objeto, o qual se teria a posse mediante a força, sendo isto uma prática aceitável e normal. A mulher teria que se subjugar ao homem por ser este mais forte, mesmo que isso a colocasse em uma situação humilhante, inferior e de menosprezo.

Sobre o tema, a Cartilha do Senado Federal (2015, p. 14) aponta como uma das razões da existência da violência doméstica a desigualdade histórica e sociocultural:

Mais forte fisicamente, ele, ao longo dos séculos, se considerou superior e a 'força bruta' falava mais alto em momentos de frustração. Esta realidade vem mudando paulatinamente. Mas os passos da caminhada ainda estão no início, basta observar o machismo expresso e amplamente divulgado pela mídia por meio de músicas e programas de TV. Além disso, são muito comuns comentários e piadas nas rodas de amigos que colocam a mulher em situação de inferioridade intelectual ou como um mero objeto de desejo sexual. A cultura de superioridade masculina, associada ao senso comum de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher", estimula as práticas de violência doméstica contra as mulheres que, quase sempre, são silenciadas por vergonha ou por medo.

Esta visão machista, preconceituosa e altamente reprovável, pode ser observada ao longo da história da humanidade e ainda hoje na sociedade dita como "moderna" permanece presente em diversos países do mundo. Mudar essa percepção é uma das mais árduas missões.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são um fenômeno global. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na Recomendação Geral nº 19 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (2015, p. 04) define que "a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de

gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. O documento ainda destaca que:

As atitudes tradicionais, segundo as quais as mulheres são observadas como subordinadas ao homem ou como tendo papéis estereotipados, perpetuam a difusão de práticas que envolvem a violência ou coerção, tais como a violência e abusos na família, os casamentos forçados, mortes devido ao sistema de dote, ataques com ácidos e circuncisão feminina. Estes preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no gênero, como uma forma de proteção ou de controlo das mulheres. O efeito desta violência sobre a integridade física e mental das mulheres é da sua privação da igualdade de gozo, de exercício e do conhecimento dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Enquanto este Comentário trata principalmente da violência real ou das formas de ameaça, as consequências básicas destas formas de violência baseada no gênero ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o seu baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidades de trabalho. Estas atitudes também contribuem para a propagação da pornografia, para a exploração comercial das mulheres como objetos sexuais, ao invés de como pessoa. Isto por sua vez contribui para a violência baseada no gênero. (2015, p. 27)

Durante a Campanha UNA-SE da ONU Mulheres pelo fim da violência contra as mulheres, foi publicado o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, a qual expressa que (2014, p. 06):

A morte violenta de mulheres por razões de gênero [...] constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher. Ocorre no âmbito familiar ou no espaço público, e pode ser perpetrada por particulares ou executada, ou tolerada, por agentes do Estado. Constitui uma violação de vários direitos fundamentais das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, o direito à vida, o direito à integridade física e sexual, e/ou o direito à liberdade pessoal.

O protocolo atribui a Diana Russell¹ (2014, p. 15) o resgate da expressão femicídio, tornando-a pública em 1976, durante sua apresentação diante de uma organização chamada Tribunal de Crimes contra a Mulher, como descreve:

O processo de conceitualização do fenômeno da morte violenta de uma mulher, por ser mulher, adquiriu importância na década de 1970, quando a expressão “femicídio” (ou “femicide”, em inglês) foi cunhada por Diana Russell. Esta expressão surge como uma alternativa ao termo neutro de “homicídio”, com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à

¹ Dr^a Diana Russell é uma das pioneiras e especialistas em violência sexual e o abuso de mulheres e meninas no mundo de hoje. Nos últimos 40 anos ela tem sido profundamente empenhada na pesquisa sobre esses crimes. É autora de 17 livros e numerosos artigos, muitos dos quais tornaram-se fontes fidedignas sobre estupro, incesto, femicídio e a relação causal entre pornografia e violência sexual. Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/index.html>>. Acesso em 16/06/2018

discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russell, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres”.

Já o termo feminicídio é atribuído à pesquisadora mexicana Marcela Lagarde² (idem, p. 16), a qual deu um sentido político à expressão, aduzindo a omissão do Estado frente à violência contra as mulheres:

Na esteira do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “femicídio”. Definiu-o como o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”. O conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e os desaparecimentos de meninas e mulheres – em casos onde a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade –, para prevenir e erradicar esses crimes.

Veja-se que a pesquisadora é enfática em declarar que a inércia ou a ineficiência do Estado no combate à violência contra a mulher, pelo que ao agir assim favorece a impunidade e se torna cúmplice de tais crimes.

Nesta toada, o protocolo (idem, p. 21) ainda identifica e classifica várias formas de femicídio/femicídio no continente Latino-americano. Entre estas modalidades criminosas, destacam-se as seguintes:

Íntimo. É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual) .

Infantil. É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

Familiar. É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

[...]

² Dr^a. María Marcela Lagarde y de los Ríos é uma acadêmica, antropóloga e pesquisadora mexicana, especialista em Etnologia, representante do feminismo latino-americano. Disponível em: <https://www.ecured.cu/Marcela_Lagarde>. Acesso em 16/06/2018.

Transfóbico. É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.

Lesbofóbico. É a morte de uma mulher lésbica, na qual o ou os agressores a matam por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição da mesma.

Racista. É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

Neste diapasão, imprescindível consignar que o ciclo de violência contra a mulher reflete a cultura machista que ainda predomina na sociedade. Uma herança triste que reside no pensamento de muitos como um fato normal, subjugando as mulheres por serem mais frágeis.

1.2 A Violência contra as Mulheres no Mundo e no Brasil

Embora a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 tenha reafirmado que os direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero, a história tem evidenciado a sua violação sistemática, o que levou a ONU a promover diversas conferências e convenções, que atuem no sentido de reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sociojurídico dos Estados nacionais.

Neste cenário, várias Convenções e Tratados Internacionais se debruçaram sobre o assunto a fim de que houvesse um combate a nível mundial contra este tipo de violência. Citem-se as principais convenções e tratados internacionais os quais o Estado brasileiro aderiu:

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984
- Observações e recomendações do Comitê CEDAW sobre o Relatório do Brasil (fevereiro 2012);
- Recomendação General nº 19, adotada pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1992);

- Protocolo de Palermo (relativo ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças) – promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004;
- Convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29/05/1993) – promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/06/1999;
- Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) – promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992;

Diante de tamanha importância do tema, em julho de 2010 foi criada a ONU Mulheres, entidade voltada para o enfrentamento dos sérios desafios em relação à violência contra a mulher. Para a porta voz da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman³, a violência contra as mulheres, que vai desde o assédio verbal e outras formas de abuso emocional, até o abuso físico ou sexual, “é uma construção social, resultado da desigualdade de forças nas relações de poder entre homem e mulher. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade” (2018, *on line*).

A expressão maior da violência contra as mulheres é o feminicídio, seja praticado no ambiente doméstico por aqueles mais próximos que mantem um relacionamento íntimo com a vítima, seja pelo simples fato de ser mulher, por razões sexistas, cometido por discriminação de gênero.

Nota-se, lamentavelmente, que somente depois de ocorridas várias atrocidades contra as mulheres mundo a fora que a sociedade internacional despertou para admitir o que é necessário o esforço comum de todos os países do mundo para combater e mudar este quadro dramático.

Em um levantamento realizado por Waiselfisz (2012, p. 28) feito com os dados internacionais de homicídios que tiveram como vítimas mulheres até o ano de 2010, fornecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual recebeu o nome de “Mapa da Violência”, permite obter uma visão comparativa dos níveis de violência existentes nos países. Nele é possível observar que o Brasil ocupa a sétima posição no contexto dos 84 países do mundo, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, sendo superado apenas por El Salvador com uma

³ A Dra Nadine Gasman. M.D., PH.D é a Representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil. É médica e possui nacionalidade mexicana e francesa, com mestrado em Saúde Pública pela Universidade de Harvard e doutorado em Gerenciamento e Políticas da Saúde pela Universidade Johns Hopkins. A Dra. Gasman foi Diretora da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas UNA-SE pelo Fim da Violência Contra as Mulheres para a América Latine e o Caribe. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/curriculum-vitae-dra-nadine-gasman/>>. Acesso em: 16/06/2018.

taxa de 8,9, seguido pela Trinidad e Tobago (7,9), Guatemala (7,9) e Federação Russa (7,1), Colômbia (6,2) e Belize (4,6).

O mesmo tipo de levantamento foi realizado por Waiselfisz (2015, p. 28) em 2015 com dados de 83 países até o ano de 2013. O país com maior índice de violência contra as mulheres continua sendo El Salvador que manteve a taxa em 8,9, seguido pela Colômbia (6,3) que deu um salto da 5ª para a 2ª posição. Guatemala ocupa a 3ª posição com índice de 6,2 e a República Russa ocupa a 4ª posição com o índice de 5,3.

Em comparação com o primeiro levantamento realizado em 2012, o Brasil saiu da 7ª para ocupar a 5ª posição, alcançando a elevadíssima taxa de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil. Essa taxa é considerada altíssima para um país considerado como civilizado, veja-se que é 48 vezes maior que no Reino Unido; 24 vezes maior que na Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes maior que Japão ou Escócia.

Waiselfisz (2015, p. 28) relembra que a violência contra mulheres não é um fato novo:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

Tratando-se especificamente de homicídios praticados contra a mulher relacionados com a violência doméstica, existem vários casos de assassinatos que repercutiram na mídia pela forma como eram julgados, chegando-se até mesmo a absolvição de acusados pela tese de legítima defesa da honra.

Um desses crimes bárbaros completou 42 anos, o caso do assassinato da *socialite* Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), em 1976.

Na época Ângela Diniz se queixava da violência e agressões que continuamente sofria por parte do marido, por causa de seus ciúmes. Cansada de sofrer, ela quis a separação, no entanto, Doca Street não se conformou com o rompimento da relação e, após mais um dos muitos desentendimentos, Doca disparou quatro vezes contra o rosto de Ângela, acabando por assassiná-la.

Um crime que nunca negou, mas afirmando que matou por amor, em legítima defesa da honra. Ele ficou preso por dois meses, vendo-se livre por meio de um *habeas corpus*, respondeu em liberdade o processo. No primeiro e tumultuado julgamento, Doca foi defendido pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva (G1 Notícias, 2016, *on line*), que argumentou:

Ela própria construiu as condições para não ter a simpatia da justiça, como ela própria criou as condições para morrer pelas mãos de outrem, foi este o infeliz que a matou, mas ela preparou estas condições. Não suponham ninguém que eu vim sustentar o direito de alguém matar. Não! Mas eu tenho o direito de explicar, de compreender o gesto de desespero, uma explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade masculina.

A acusação foi realizada pela Defensoria Pública, tendo como assistente o advogado criminalista Evaristo de Moraes Filho (*idem*, *on line*), segue um trecho de sua argumentação:

No crime passional há o automatismo, há a ofensa e a imediata explosão emotiva. Entre o primeiro dispara que atinge uma vítima em uma região não mortal, a vítima cai ainda se defendendo com o braço, a arma engasga, o acusado tem então a grande oportunidade, oportunidade que todo o passional sonha em seu arrependimento depois de ter cometido o crime: 'ah a doutor! Se eu tivesse pelo menos um segundo, dois segundos para pensar!' Ele teve juízes, então ela dá o segundo tiro com a vítima já caída. A absolvição deste homem pelos fundamentos que ele deseja, legítima defesa da dignidade, será mais um assassinato de Ângela!

O julgamento levou vinte e uma horas e por quatro votos a três, Doca foi condenado a uma pena de um ano e seis meses de prisão, sendo acolhida a tese de legítima defesa da honra, e ainda respondeu em liberdade por ter se beneficiado do *sursis*, até que a acusação conseguiu a anulação deste primeiro julgamento. No novo julgamento, Doca Street foi condenado há 15 (quinze) anos de reclusão, cumpriu um terço da pena, e recebeu a liberdade condicional, e desde 1997 não deve mais nada a justiça, seguiu sua vida como consultor do mercado financeiro.

A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, fez com que o crime se tornasse um marco na luta pelo fim da violência contra as mulheres. A partir de então começou uma movimentação de mulheres em torno do lema: "quem ama não mata".

Este tipo de crime não foi um ato isolado. Milhares de mulheres foram assassinadas por motivos fúteis, banais, por ciúmes ou por algo do tipo, mas nunca que a sociedade tinha se atentado para isso.

Concomitantemente ao caso de Ângela Diniz, outro caso seguiria fora das páginas jornalísticas, o qual viria proporcionar grande força ao movimento feminista.

Trata-se do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1982 sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu próprio marido, o boliviano Marco Antônio Heredia Viveros. Maria da Penha ficou paraplégica e o caso se arrastaria pela justiça brasileira sem uma resposta efetiva durante anos. Até que, em agosto de 1998, o caso foi denunciado na Comissão Internacional dos Direitos Humanos (CIDH) na Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual responsabilizou o Brasil por negligência e omissão com relação à violência doméstica, recomendando que fossem adotadas políticas públicas de combate a este tipo de crime. Foi por meio deste caso que se originou a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - em homenagem ao caso vivido por esta mulher.

Porém, milhares de mulheres já haviam sido assassinadas e este quadro continuaria mesmo com a edição da citada lei. Vejam-se alguns casos de repercussão nacional vinculados no site Bol Notícias (*on line*), em 30/07/2015, todos relacionados com a violência doméstica:

Caso Isabella Nardoni - No dia 29 de março de 2008, uma menina de então cinco anos de idade foi arremessada da janela do Edifício London, em um bairro da zona norte de São Paulo. Isabella de Oliveira Nardoni morreu após ser defenestrada do sexto andar do prédio. O pai Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina Jatobá foram condenados à prisão. A garota teria sido agredida até desmaiar e jogada por pensarem que ela havia morrido. Isabella passava o final de semana com ambos e com outros dois irmãos, mais novos. Em dezembro de 2014 e em abril deste ano, duas testemunhas que trabalham no sistema prisional disseram ter ouvido conversas que colocam o pai de Alexandre, avô de Isabella, também em suspeita. Detetives investigam a versão.

[...]

O cárcere de Eloá Cristina Pimentel - Uma adolescente de 15 anos foi mantida refém junto com outros três amigos por Lindemberg Alves Fernandes, 22 anos, ex-namorado da jovem. O trágico final foi no dia 17 de outubro de 2008, com o assassinato de Eloá, que chegou a ir a um hospital, mas não resistiu e teve morte cerebral. Lindemberg foi condenado.

[...]

Caso Eliza Silva Samudio - desapareceu em 2010, com 25 anos. Eliza era amante do goleiro Bruno Fernandes, do Flamengo, apontado como autor do crime, e teria aceitado um convite do jogador para ir do Rio de Janeiro a Minas Gerais para visitar um sítio. Nunca mais foi vista em público. Bruno foi preso e condenado a 22 anos e três meses por assassinato e ocultação de cadáver, além do sequestro do filho Bruninho, que teve com Eliza.

Por conta destes e muitos outros assassinatos, várias pesquisas foram feitas no sentido de diagnosticar os patamares da violência contra as mulheres no Brasil. Os números descobertos são assustadores.

No ano de 2015, Waiselfisz (2015, p. 11) realizou o levantamento dos homicídios de mulheres ocorridos no Brasil entre 1980 a 2013. Nestes 33 anos 106.093 mulheres foram assassinadas no país, sendo que quase a metade ocorreu nos últimos dez anos (2003/2013), constatando-se 42,3 mil mortes, 4.762 só em 2013. A taxa quantitativa de mulheres vítimas de assassinato aumentou 252% ao longo destes trinta e três anos. O Brasil está no 5º lugar no ranking internacional de homicídios femininos, com média de 13 mulheres assassinadas por dia, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa.

Em 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP), divulgaram em 22/03/2016 o estudo denominado “Atlas da Violência 2016”. Neste estudo além de outros levantamentos de homicídios ocorridos no Brasil, também foi feita a mesma análise a nível nacional com relação aos homicídios de vítima mulher.

O estudo apresentou que entre 2004 e 2014 a taxa de homicídios entre mulheres apresentou crescimento de 11,6%. Destaca que, para alguns especialistas⁴ esta constatação demonstra a dificuldade das políticas públicas para mitigar o problema, o que, em tese, sugere que a Lei Maria da Penha não surtiu efeito.

Esta crítica foi rebatida pelo estudo da seguinte forma:

[...] Trata-se de uma crítica ingênua, em primeiro lugar, porque os homicídios de mulheres decorrem não apenas de crimes relacionados à questão de gênero (para os quais a LMP era orientada), mas também de crimes associados à violência geral na sociedade que acomete homens e mulheres (e que não se confundem com feminicídios). Em segundo lugar, ainda que se tivesse notícia que os homicídios e outros crimes violentos relacionados à questão do gênero tivessem aumentado, tal fato não credenciaria ninguém a apontar a ineficácia das políticas e, em particular, da LMP.

⁴ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21/11/2016.

O Atlas da violência também destaca a edição da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que tornou o feminicídio crime hediondo, representa mais um importante marco político na luta pelos direitos das mulheres.

Neste sentido, passa-se a análise do novel diploma.

1.3 O Feminicídio

Conforme amplamente difundido neste trabalho, o ciclo de violência contra mulher na maior parte dos casos tem sua origem nos relacionamentos de afinidade.

Conforme o levantamento apresentado por Waiselfisz (2015, p. 72), os registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) apontam que a violência doméstica e familiar é a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil. A estimativa foi feita com base nos dados de 2013:

- Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima.
- Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar.
- 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4.

Esta constatação, junto com o clamor social e a constante luta do movimento feminista no país, impulsionou o legislador a dar um tratamento diferenciado aos homicídios cometidos contra mulheres, razão pela qual foi proposta a criação da lei do feminicídio, sendo aceita como uma continuação a Lei Maria da Penha, como forma de aprimoramento legislativo necessário na luta pela igualdade de gênero.

Em 09 de maio de 2015 a Lei nº 13.104 foi sancionada para alterar o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Assim, a referida lei acrescentou ao §2º do art. 121 do CP o inciso VI, com a rubrica: “Feminicídio”, prescrevendo que o homicídio será qualificado “se cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, o qual tem uma pena prevista de reclusão, de doze a trinta anos.

Waiselfisz (2015, p. 07) expressa o seguinte entendimento sobre o crime de feminicídio:

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Sanches (2016, p. 60) traz o seguinte conceito:

O feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher divulgado pela Agência Patrícia Galvão (CPMI-VCM, 2013) faz a contextualização do feminicídio no ciclo de violência contra a mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A Lei nº 13.104/2015 acrescentou ainda ao artigo 121 do CP o §2º- A, o qual conceitua para efeito de tipificação do crime de feminicídio o que se considera por razões da condição de sexo feminino, conforme segue:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Neste ponto nevrálgico da lei, faz-se absolutamente necessário demonstrar a relação existente entre a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio.

1.3.1 A Correlação entre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio

Conforme se observa no art. 121, §2º-A, I uma das formas em que se aplica a qualificadora do feminicídio é quando o homicídio ocorre envolvendo violência doméstica e familiar.

Quanto ao conceito de violência doméstica e familiar, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha prediz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quanto ao conceito extraído da Lei Maria da Penha, Cunha (2016, p. 62) considera que:

O conceito de violência doméstica e familiar (inciso I) é obtido no art. 5º da Lei 11.340/2006 isto é, assim se considera qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte da mulher: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Trata-se, portanto, de norma penal em branco imprópria heterovitelina. Note-se que embora a norma explicativa do inciso I contenha a expressão violência doméstica e familiar, deve ser lida como violência doméstica ou familiar, pois nada impede que o fato ocorra no âmbito doméstico sem que haja vínculo familiar, nem há óbice a que ocorra fora do âmbito doméstico entre familiares. Isso, aliás, decorre da própria definição do art. 5º da Lei 11.340/06, que se refere expressamente aos crimes cometidos no âmbito da unidade doméstica e no âmbito da família. No inciso II, que trata do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, o tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina. Ao contrário do inciso I, não há nada, senão as circunstâncias do fato, em que seja possível se escorar para verificar se a qualificadora se caracterizou.

Masson (2014, p. 147) assevera que, com a edição da Lei Maria da Penha, “objetivou-se, além de assegurar a tranquilidade no âmbito familiar, combater com

maior rigor a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, protegendo-a de agressões atroz, covardes e silenciosas”.

Diga-se, ainda, que o artigo 6º da referida lei classifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como “uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Além de incluir o crime de feminicídio no rol de crimes hediondos, a Lei nº 13.104/2015 também acrescentou ao art. 121 do CP o §7º prevendo circunstâncias que aumentam a pena prevista para a prática de feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

Portanto, nestes casos em que as vítimas estão em situação de maior vulnerabilidade, a pena será agravada de 1/3 (um terço).

Importante frisar que o conceito de violência doméstica extraído da Lei Maria da Penha abrange não só o caso de relação marido e mulher, mas também entre pai e filha, irmãos, avô e neta, entre outros relacionamentos domésticos.

Neste ponto, faz-se necessário demonstrar o alcance da Lei Maria da Penha conforme o entendimento do Superior Tribunal Justiça (STJ), pois também será usada para a aplicação da qualificadora do feminicídio quando a violência doméstica resultar em homicídio.

No final do ano de 2008, julgando o HC 92.875/RS, a Sexta Turma do STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso de agressão sofrida pela ex-namorada cometida pelo ex-namorado em decorrência do relacionamento, independente de coabitação, haja vista que o namoro é uma relação íntima de afeto, portanto, caracteriza violência doméstica:

[...] 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. **O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.** [...] (HC 92.875/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) (grifei)

Em 2012, por meio do julgamento do HC 184.990, a Sexta Turma do STJ entendeu pela aplicação da Lei de Violência Doméstica entre irmãos, pois conforme o precedente anterior, a aplicação desta lei independe de coabitação entre eles:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. [...] 4. Ordem denegada. (HC 184.990/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/11/2012) (grifei)

No mesmo ano, a Sexta Turma já havia decidido, em 16/02/2012, pela aplicação da lei em comento ao cunhado na qualidade de agressor, ao intimidar e ameaçar a cunhada para que esta abrisse mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe daquele:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. [...] 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. [...] (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) (grifei)

Em 27/09/2013, julgando HC 250.435/RJ, a Quinta Turma do STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso de violência contra criança do sexo feminino no ambiente doméstico, o qual tinha como autoras do delito a tia e a prima da vítima, pois ocorrendo o delito em ambiente doméstico com vítima do sexo feminino, independe de quem figure como agressor, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade:

[...] CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. [...] 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro

do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) (grifei)

Outra decisão importante do STJ foi dada no REsp 1.416.580-RJ, julgado em 01/04/2014, em que a Quinta Turma firmou o entendimento que a aplicação da Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente, pois esta condição já é inerente ao relacionamento entre o homem e a mulher, independente de sua condição social. Segue a publicação feita no Informativo de jurisprudência do STJ nº 0539, de 15 de maio de 2014:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O fato de a vítima ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o delito. **Isso porque a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se ipso facto, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto - presunção de hipossuficiência da mulher -, que, aliás, é insito à condição da mulher na sociedade hodierna.** Além disso, não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado (STF, ADC 19-DF, Tribunal Pleno, DJe 29/4/2014). Desse modo, as denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram neste contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006. REsp 1.416.580-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/4/2014. Informativo nº 0539 Período: 15 de maio de 2014.

O STJ também considerou ser aplicável a Lei de Violência Doméstica no caso em que as filhas agrediram a própria genitora, conforme julgamento do HC 277.561/AL, realizado em 06/11/2014:

[...] CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. [...] 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha. 3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

Repise-se, a lei que inaugurou a figura do feminicídio tem íntima relação com a Lei de Violência Doméstica, sendo considerada uma extensão desta. Portanto, em todos os casos supramencionados em que o STJ decidiu pela aplicação da Lei nº 11.340/2006, caso ocorresse homicídio, em tese, a partir da vigência da Lei nº 13.104/2015, será aplicada a qualificadora do feminicídio.

1.3.2 Feminicídio - *novatio legis in pejus*

Como se trata de nova norma penal incriminadora mais gravosa (*novatio legis in pejus*), somente será aplicada aos fatos posteriores à sua vigência, ou seja, aos feminicídios cometidos a partir da data de 10 de março de 2015, por força do Princípio da Irretroatividade previsto no art. 5º, XL da CF/88.

Como amostra, segue parte do relatório do acórdão da Apelação (TJ-RJ - APL) nº 0008851-78.2001.8.19.0037, de relatoria do Des. Marcus Henrique Pinto Basilio, prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 03/11/2015, no qual o magistrado de primeiro piso registra na sentença prolatada ao aplicar a dosimetria da pena a lamentável constatação da prática do feminicídio, porém inaplicável ao caso concreto as suas qualificadoras, pois, deveras o crime ter ocorrido anterior a edição do novel diploma. Para surtir o efeito didático esperado de demonstração de violência no ambiente doméstico, será transcrita a parte do voto do relator na qual ele faz referência à denúncia e à dosimetria da pena:

[...] Inicialmente, atenta às circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que, quanto à culpabilidade do réu, o grau de reprovação do fato excede a normalidade do delito em abstrato. Com efeito, embora o Acusado não tivesse antecedentes criminais e não fosse criminoso habitual na época do fato, já possuía uma anotação, não esclarecida, por porte ilegal de arma e as circunstâncias de cometimento do delito demonstram que o Acusado praticou o crime para evitar o rompimento da relação afetiva extraconjugal que tinha com a vítima FERNANDA. Esta era uma jovem de apenas 14 anos, saudável e com toda uma expectativa

de vida pela frente, que foi ceifada devido ao crime repugnante praticado pelo Réu. Saliento ainda que o Acusado cometeu o crime com arma que possuía ilegalmente, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta. **Ademais, ressalto que o Acusado demonstra ter personalidade distorcida e improba, tendo se envolvido afetivamente com a vítima, na época adolescente, embora fosse casado, ameaçou sua esposa de morte caso revelasse esse relacionamento aos pais da vítima, e posteriormente se envolveu afetiva e sexualmente com sua enteada, em situação suspeita de abuso infantil, acabando por engravidá-la duas vezes. Por fim, ressalto o caráter pedagógico da pena, sendo necessário que sirva de exemplo para desestimular a prática de fatos análogos por outras pessoas, sendo lamentável que, ainda hoje, em pleno século XXI, tantas mulheres percam suas vidas pelas mãos dos homens com quem se envolveram afetivamente, a tal ponto de, recentemente, ter sido tipificado o crime de feminicídio, forma qualificada de homicídio praticado contra a mulher, em razão desta condição. Tal qualificadora, evidentemente, não se aplica ao caso presente, em razão do princípio da anterioridade da lei penal, mas demonstra a preocupação do legislador, representante da sociedade, em reprimir, de modo mais incisivo, delitos dessa natureza. [...]** (TJ-RJ - APL: 00088517820018190037 RJ 0008851-78.2001.8.19.0037, Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basilio, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2015 14:58) (grifei)

O presente caso retrata como se desenvolve a violência doméstica dentro de um lar, e como este pode chegar a um trágico fim. O ciclo da violência se inicia com a violência psicológica, avançando para os níveis sexuais, morais, todas as formas praticadas ao tom da ameaça de morte, o que leva as vítimas a permanecer em silêncio e tolerar todas as agressões sofridas. No entanto, o homem tomado em cólera leva a cabo as suas ameaças, ceifando impiedosamente a vida da vítima.

Todavia, o douto desembargador corretamente afirma no final do relatório do julgamento que a qualificadora do feminicídio não poderia ser aplicada ao caso em apreço devido ao princípio da Anterioridade da Lei Penal.

1.3.3 O *modus operandi* - Elemento da Prisão Preventiva do Acusado

Embora o recente a edição desta lei, percebe-se que os tribunais já destacam a gravidade de tal delito, impondo-se, por exemplo, a prisão preventiva mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois o crime possui uma gravidade diferenciada e demonstra a periculosidade social do agente criminoso, logo, justificada a segregação cautelar. Segue aresto do Tribunal de Justiça do Piauí:

HABEAS CORPUS. [...] CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e apoiada na ordem constitucional vigente, porquanto apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. 312, do CPP (**prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis***), este último representado pela necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista, o *modus operandi*, caracterizado pela forma de execução do delito, crime de feminicídio, na qual o paciente com o emprego de arma branca ceifou a vida de sua esposa, o que revela a sua periculosidade. 2. As condições pessoais favoráveis cedem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva. 3. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PI - HC: 00019549720158180028 PI, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 27/11/2015)

Entendimento que também se extrai do acórdão proferido no RHC 70.412/BA, julgado pela Quinta Turma do STJ, em 09/08/2016, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, conforme segue ementa:

[...] Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública. [...]. (RHC 70.412/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Registre-se, ainda, o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ no RHC 70.952/RJ, de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 02/06/2016, no qual se destaca a gravidade do crime e o *modus operandi* para se justificar a manutenção da custódia cautelar. Segue a ementa:

[...] Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o ***modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, pois o acusado teria jogado ao chão a vítima - sua companheira -, segurando a cabeça pelos cabelos, batido seu crânio com toda a força ao solo por umas onze vezes, após, com a pistola, teria golpeando-a e, em seguida, atirado em sua cabeça por diversas vezes, culminando por**

tentar apagar vestígios da infração penal, antes de imprimir fuga, ao recolher todas as diversas armas de fogo que possuía em sua residência, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 70.952/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifei)

Embora possa se admitir que o homicídio praticado contra mulher, em regra, sempre foi acompanhado por uma qualificadora, seja por motivo fútil ou torpe, a edição desta lei é uma grande conquista do movimento feminista, pois reconhece que as mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, e não por algum motivo fútil ou torpe.

Neste mesmo sentido, a tese do homicídio passional que transfere à vítima a responsabilidade de sua própria morte, ou seja, ao invés do sujeito ter sua pena agravada, ela era diminuída e justificada pelo comportamento negativo da vítima, torna-se inaplicável no âmbito de abrangência do feminicídio.

Assenta-se que, embora seja uma lei recente, existem projetos de lei no sentido de acrescentar novos casos de aumento de pena ao feminicídio. Como exemplo, cite-se o Projeto de Lei 3030/15 do deputado Lincoln Portela (PRB-MG), o qual propõe o aumento de pena de 1/3 à metade para o crime de feminicídio praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. O projeto segue sendo apreciado pelas casas legislativas.

Ademais, importante mencionar a novíssima lei pela Lei nº 13.641 de 2018, que alterou a Lei Maria da Penha para incluir nesta o crime de desobediência de medida protetiva de urgência, *ipsis litteris*:

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Por certo que o objetivo não é esgotar este assunto neste trabalho, mas sim de firmar as primícias desta norma, as quais são necessárias para a compreensão por completo do tema principal do trabalho, a saber: a aplicação da Lei Maria da Penha e do Feminicídio às pessoas transexuais, o que se passa a fazer a seguir.

1.4 O Femicídio e o Transexualismo

De tudo o que foi exposto, pode-se observar que o ordenamento jurídico vem se aprimorando para oferecer institutos legais capazes de impor uma maior reprimenda nos crimes praticados contra as mulheres. A intensão é demonstrar a maior reprovabilidade destes delitos para que surta um efeito inibidor dos agentes perpetradores e dessa forma oferecer maior proteção e garantias às mulheres.

Nesse caminho, chega-se ao principal ponto deste trabalho, o problema que surge quando o aplicador da lei se depara com um caso de homicídio que tenha como vítima uma pessoa transexual. Diante disso, seria possível ou não a aplicação da qualificadora do feminicídio nesses casos.

Todavia, antes de definir ser possível ou não o reconhecimento do feminicídio, é necessário esclarecer alguns conceitos importantes para a correta interpretação da lei, pois existem algumas diferenças entre a orientação sexual, os transexuais e os travestis. Da mesma forma, imprescindível entender o que venha a ser gênero, identidade de gênero e a ideologia de gênero.

Pois bem, a seguir serão abordados esses principais conceitos.

1.4.1 Gênero, Identidade de Gênero e a Ideologia de Gênero.

Iniciando pelo conceito de gênero, pode-se defini-lo como o conjunto de características que definem e identificam os seres humanos como os homens ou mulheres, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino.

De acordo com essa definição tradicional, o gênero é definido pelo sexo da pessoa, ou seja, o órgão genital é que define o gênero. Logo, uma aquela que possuir um pênis será considerada do gênero masculino e aquela que possuir uma vagina será considerada do gênero feminino.

Todavia, gênero não é sinônimo de sexo. Aliás, gênero envolve outros aspectos e percepções do cotidiano das pessoas, os quais se alteram de cultura para cultura e de acordo o momento histórico vivido.

A Dr^a Joan Scott⁵ (1989, on line) apresenta duas linhas de pensamentos na busca de se definir o que é gênero:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (freqüentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristão do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção. Para os(as) historiadores(as), as questões interessantes são: quais as representações simbólicas evocadas, quais suas modalidades, em que contextos? Segundo – conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos são expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tipicamente tomam a forma de uma oposição binária que afirma de forma categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino. No entanto, a partir do ponto de vista das ciências sociais e da psicologia, principalmente, o gênero é entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres. Por ser um papel social, o gênero pode ser construído e desconstruído, ou seja, pode ser entendido como algo mutável e não limitado, como define as ciências biológicas.

Percebe-se claramente que, embora reconheça que gênero pode ser definido pela ótica biológica de uma forma simples com divisão entre masculino e feminino, o posicionamento da pesquisadora demonstra que o conceito de gênero deve ser mais abrangente, pois as pessoas se identificam conforme pelas experiências sociais vividas, as quais variam de lugar para lugar e de época para época. Portanto, é perfeitamente compreensível a mutabilidade de gênero ainda que contrária à ideia definida pelas ciências biológicas.

Com o mesmo tom, a psicóloga e coordenadora da pós-graduação em gênero e sexualidade do Instituto de Desenvolvimento Educacional (IDE), Patrícia Amazonas⁶ (2017, on line), explica que:

⁵ Dr^a Joan Scott é professora da Escola de ciências Sociais do Instituto de altos Estudos de Princeton, Nova Jersey. É especialista na história do movimento operário no século XIX e do feminismo na França. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. acesso em 17/06/2018.

Gênero é a construção cultural que determina comportamentos, papéis e valores atribuídos a homens e mulheres em cada sociedade. É a forma de organizar as relações humanas, delineando o masculino e o feminino. As expressões de gênero são plurais, subjetivas e temporais. Ou seja, conceito de gênero se refere a padrões de masculinidade e feminilidade construídos social e culturalmente.

A psicóloga, portanto, que o gênero é construído mediante às relações humanas vivenciadas e não apenas como um fator biológico baseado em características físicas.

Seguindo esse raciocínio, a Dr^a Maria Eunice Guedes⁷ (1995, on line), citando Bandeira e Oliveira, assevera que:

A definição de Gênero torna-se, assim, complicada, pois além de apresentar vários significados, agrega no seu bojo os sentidos mais amplos ligados a "caracteres convencionalmente estabelecidos", bem como a "atividades habituais decorrentes da tradição". [...] A conceituação de Gênero, enquanto possibilidade de "entender processos de construção/reconstrução das práticas das relações sociais, que homens e mulheres desenvolvem/vivenciam no social" (Bandeira e Oliveira, 1990, p.8).

Continuando a sua análise, a Doutora cita também o conceito encontrado no Dicionário Aurélio sobre gênero de vida:

Se caminarmos por este último sentido (costumes e ideias), vamos chegar ao significado do chamado Gênero de Vida, expressão que designa o "conjunto de atividades habituais, provenientes da tradição, mercê dos quais o homem assegura a sua existência, adaptando a natureza em seu proveito" (p.844-845).

Assim, percebe-se que existem diferentes formas de atribuir um significado a palavra gênero, existindo uma tendência para se migrar do conceito tradicional, que apenas distingue o gênero humano biologicamente dividido entre pessoas do sexo masculino e feminino, para adotar um significado mais amplo, inclusive, com possibilidade de mutação em sua percepção ao longo do tempo, ou seja, não há

⁶ Dr^a Patricia Bleuel Amazonas é Mestre em Psicologia pela UFPE. Graduação em Psicologia - FAFIRE (1997). Atualmente é psicóloga clínica e professora da graduação na FAFIRE e na UNINASSAU. Conselheira titular do conselho regional de Psicologia de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/64665-transgeneros-e-os-desafios-para-a-inclusao>> Acesso em: 17/06/2018

⁷ Dr^a Maria Eunice Figueiredo Guedes possui pós-graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1979) e mestrado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (1995) e doutoranda do Programa de Pós Graduação em Psicologia - PPGP da Universidade Federal do Pará - UFPA. Atualmente é professor adjunto III da Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100002>. Acesso em: 17/06/2018

gênero masculino ou feminino definido apenas pelo órgão sexual, mas sim pelo contexto histórico, social, psicológico vivido em determinado momento.

Anotem-se também os ensinamentos da Dr^a Regina Soares Jurkewicz⁸ (on line), a qual apresenta de forma bastante clara a como acontece a construção do gênero:

Podemos dizer que gênero é o sexo social definido, ou seja, gênero não é sinônimo de sexo. Enquanto o sexo é biológico, o gênero é construído historicamente, culturalmente e socialmente. Com isto quero dizer que nascemos machos ou fêmeas, mas nos fazemos homens ou mulheres. O núcleo da identidade de gênero se constrói em nossa “cabeça”, sobretudo até os 3 anos de idade. A criança logo que nasce ganha um nome e começa a ser tratada como menino ou menina. A linguagem é poderosa no processo de construção do gênero. Incorporamos o gênero masculino ou feminino, através do aprendizado de comportamentos, hábitos, formas de pensar, concordantes com padrões definidos socialmente como masculinos ou femininos.

Extraí-se desse ensinamento que para entender o conceito de gênero é preciso romper com os pensamentos discriminatórios e que promovem a desigualdade, pois, ao se referir ao conceito de gênero, deve-se buscar o papel social desenvolvido por cada pessoa, independentemente se homem ou mulher. Esta identificação será formada, portanto, pela percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Delineado o conceito de gênero, segue-se com a análise do que venha a ser identidade de gênero, que pode ser entendida como a identificação da pessoa com determinado gênero, independentemente de ter nascido com o sexo masculino ou feminino, ela pode pertencer a um gênero diverso daquele que seu corpo apresenta.

Em outras palavras, seguindo o conceito de que gênero é um conjunto de fatores para muito mais além do que o fator biológico de determinação de sexo, a identidade de gênero consiste no modo como a pessoa se identifica na sociedade, com base na convicção e no seu sentimento individual quanto a seu papel social.

Nesse ponto, vale ressaltar que a sociedade propõe papéis bem definidos para homens e mulheres, de forma naturalmente muito diferentes uns dos outros, ao ponto de causar muita estranheza quando os papéis se invertem. Porém, a ideia

⁸ Regina Soares Jurkewicz é Coordenadora do projeto Derechos Reproductivos, Religión y Fundamentalismos em América Latina: propuestas para el avance de los derechos de las mujeres. Acciones desde CDD Brasil y CDD Colombia. Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica – PUC SP. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/o-que-e-genero/>> Acesso em: 17/06/2018

proposto pela identidade de gênero é justamente demonstrar o contrário, pois os papéis devem ser construídos por cada pessoa de forma livre e desimpedida e não por características que se convencionou serem femininas - fragilidade, passividade e ternura – ou masculinas – força, agressividade, objetividade e racionalidade.

Nesse passo, a Dr^a Regina Soares Jurkewicz (on line) destaca que:

A cultura embora seja atividade humana é apresentada como se fosse regida por leis da natureza, como algo imutável, fatal. Desmistificar a “natureza feminina” significa pensar numa nova possibilidade de relações entre os gêneros, na qual às mulheres também é dado o direito de pensar, de decidir, de ser de fato cidadã. Todo esse processo têm provocado um embaralhamento nas atribuições sexuais de mulheres e homens, e as mulheres, sem deixar de ser mulheres, cada vez mais participam dos espaços políticos, assumem lideranças, ousando transitar nos espaços tradicionalmente masculinos. [...] Aos homens, também está colocado o desafio de construir uma nova masculinidade, que lhes permita viver de forma plena as dimensões humanas que lhes são negadas. Possivelmente os homens serão mais felizes, quando não mais tiverem que aparentar força e segurança constante, quando se permitirem chorar, mesmo que isto lhes custe perder o lugar de “manda chuva” do planeta azul.

Observa-se que a doutora aponta justamente esta possibilidade da pessoa desenvolver características as quais ela se identifica, não seguindo um padrão pré-determinado. Portanto, conclui que as pessoas poderão ser mais felizes quando passarem a se permitirem viver de maneira plena ao invés de enclausuradas por conceitos limitadores de seus papéis na sociedade.

Deste modo, pode-se dar o exemplo de uma pessoa que biologicamente nasceu com o sexo masculino, mas que se identifica com o papel social do gênero feminino e passa a ser socialmente reconhecida como uma mulher. Esta pessoa é denominada transgênera, pois possui uma identidade de gênero diferente da biológica.

No entanto, é incorreto relacionar a identidade de gênero com a orientação sexual, posto que no primeiro caso trata-se de como a pessoa se identifica, já no segundo, trata-se do seu desejo sexual, o qual pode ser pelo mesmo sexo, pelo oposto ou por ambos, independentemente de sua identidade de gênero.

Quanto à orientação sexual, será mais bem detalhada a diante. Caminha-se agora para a vertente da ideologia do gênero.

No mesmo sentido dos conceitos expostos anteriormente, a ideologia de gênero está relacionada com a ideia da identidade de gênero, considerando o

gênero como um produto histórico-cultural e político e que dessa forma as pessoas adquirem seus papéis na sociedade.

Quanto a este papel na sociedade e a assimilação de normas e valores, a Dr^a Maria Eunice Figueiredo Guedes (idem), citando a psicanalista Dr^a Maria Rita Kehl⁹, destaca que:

Mas a instância psíquica que mais depende das circunstâncias histórico-sociais é o superego, este grande assimilador das normas e valores vigentes, este regulador do comportamento (através do ego, que se comunica com ele) de acordo com o que cada cultura considera reprovável ou desejável. Assim, embora uma grande parte do que move as pessoas - a matéria instintiva que constitui as paixões, seja inerente ao que venho chamando condição humana, a forma que as paixões adquirem, a maneira como se expressam, a valorização positiva ou negativa de cada uma delas, tudo isso está permeado por esta modalidade de expressão de consumo e de visão do mundo de cada cultura que costumamos chamar Ideologia"(Kehl, A psicanálise e o domínio das paixões, 1992, p.485).

Assim, a ideologia do gênero busca demonstrar que as pessoas possuem a capacidade de se desenvolverem e se encontrarem por meio daquilo que realmente lhes identificam, e isso de uma forma livre, sem barreiras, sem paradigmas, permitindo-se ser conforme realmente é e não conforme alguém determinou.

Portanto, de acordo com esta ideologia, as pessoas nascem iguais e, ao longo da vida, vão construindo a sua própria identidade, seja como homem, mulher ou ambos.

Tal ideia ainda não é amplamente aceita, tendo em vista que por muitas décadas, ou séculos, a sociedade foi construída sob a ótica da cultura heterossexual, repudiando qualquer outra forma de reconhecimento de gênero que não fosse exclusivamente o masculino e o feminino. Por esse motivo, pessoas que não se identificam com o sexo com o qual nascem enfrentam grande discriminação e frequentemente são excluídas do ambiente social, por serem elas pessoas homossexuais, bissexuais ou transgêneras.

Por se tratar de temas muito próximos, faz-se mister transcorrer breves linhas sobre a sexualidade, os tipos de orientação sexual e a ligação entre esses com a transexualidade.

⁹ Dr^a Maria Rita Kehl é uma psicanalista, jornalista, ensaísta, poetisa, cronista e crítica literária brasileira. Em 2010, venceu o Prêmio Jabuti de Literatura na categoria "Educação, Psicologia e Psicanálise" com o livro "O Tempo e o Cão - A Atualidade das Depressões" e recebeu o Prêmio Direitos Humanos do governo federal na categoria "Mídia e Direitos Humanos". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_Rita_Kehl>. Acesso em 17/06/2018.

1.5 A Sexualidade: Orientação Sexual e os Transexuais.

Desde a antiguidade, a sexualidade é um fenômeno que causa certa polêmica na sociedade. Por ser um tema complexo, muitos deram um limite bastante restrito quanto a esse assunto, estabelecendo que as relações sexuais devam se realizar entre um macho e uma fêmea, aquele que é dominante e aquela que é dominada. Todavia, a história conta que sempre existiram aquelas pessoas que não seguiam essa regra. Aliás, em algumas culturas, como na Grécia Antiga, eram aceitáveis relações sexuais entre as pessoas de mesmo sexo.

A Dr^a Patrícia Amazonas (idem) explica que sexualidade é a energia que conduz o ser humano ao prazer, aos desejos e bem-estar:

Ela é um aspecto central da vida das pessoas e envolve sexo, papéis sexuais, orientação sexual, erotismo, prazer, envolvimento emocional, amor e reprodução. A sexualidade envolve, além do nosso corpo, nossa história, nossos costumes, nossas relações afetivas, nossa cultura.

Na atualidade, enquanto parte da sociedade tradicional busca manter o dogma das relações sexuais somente entre um homem e uma mulher, em regra, com embasamento religioso, outra parte, ainda minoritária, busca estabelecer o reconhecimento das diversas possibilidades de relações afetivas e sexuais independente de qual o sexo ou gênero pertençam. Nessa última hipótese, o rompimento com aquele dogma anterior gera discriminação por parte da sociedade que não aceita tais pessoas como elas são, pois entende que ser imoral e repugnante admitir um relacionamento que não seja heterossexual.

Diante deste dilema, por ser um tema ainda muito polêmico e não sendo o objetivo deste trabalho esgotá-lo, serão apresentados alguns conceitos objetivos sem maiores aprofundamentos, porém fundamentais para se chegar ao melhor entendimento jurídico possível para a resolução do problema que foi proposto inicialmente.

Destarte, faz-se necessário trazer à baila a diferenciação entre as pessoas transexuais e a orientação sexual, pois, embora os conceitos se aproximem, não são sinônimos. Assim, enquanto a o transexualidade está relacionada diretamente à incompatibilidade entre o sexo anatômico e a identidade de gênero, a orientação

sexual está ligada à atração, ao desejo, ao instinto de ter relações sexuais de maneira prazerosa com outra pessoa.

Neste passo, pela ótica biológica, a atração sexual ocorre entre sexos opostos. As pessoas que assim se comportam são chamadas de heterossexuais. Por exemplo: o homem que se sente sexualmente atraído por uma mulher e vice e versa.

Por outro lado, uma pessoa homossexual é aquela que sente atração sexual por outra pessoa do mesmo sexo, ou seja, homem que sente atração por homem e mulher que sente atração por mulher.

Já as pessoas bissexuais são aquelas que sentem atração sexual por pessoas do mesmo sexo e do sexo oposto. Neste caso, a pessoa, seja ela homem ou mulher, sente-se atraída tanto pelas pessoas do sexo feminino quanto do masculino.

Por sua vez, as pessoas pansexuais são aquelas que sentem atração sexual por homem, mulher, travesti, transgênero, transexual, ou seja, por todas as pessoas e gêneros. Em sentido oposto, as pessoas assexuadas são aquelas que não sentem atração sexual por nenhuma pessoa ou gênero.

Veja-se que até aqui se falou sobre a opção sexual, ao passo que a pessoa que nasceu homem ou mulher e assim se reconhece, não tem qualquer rejeição quanto ao seu corpo, mas, ao contrário, está bem resolvida com ele. No entanto, a sua opção sexual é que diverge da regra biologicamente imposta, quer dizer: não se reconhece como sendo uma pessoa heterossexual, uma vez que seus desejos sexuais são outros.

Este é o principal ponto que diferencia as pessoas transexuais daquelas de orientação sexual diferente da heterossexualidade, posto que estas se identifiquem com seus corpos, mas aquelas não, logo, não se identificam com o gênero que lhes fora imposto.

Com relação aos transexuais, a Dr^a Patrícia Amazonas (idem) assevera que cada um sente uma forma diferente de ser, e exemplifica: “nem todo mundo que nasce biologicamente fêmea vai sentir vontade de ser mulher”, ou seja, são pessoas que o gênero não corresponde ao sexo biológico:

Essas pessoas podem ter dificuldade de aceitar a genitália, sentem um desconforto em ter que corresponder ao sexo, pois sua identidade de

gênero, que é uma construção subjetiva, é do outro sexo. A pessoa nasce do sexo masculino, mas se sente internamente feminina, e vice-versa.

Dessa forma, os transexuais podem ser conceituados como aquelas que não se identificam com o sexo biológico do seu corpo, inclusive ocorrendo certa repulsa quanto ao seu órgão genital. Um exemplo disso é quando nasce uma pessoa biologicamente feminina, e a ela a sociedade impõe as características de uma menina, ensinando as coisas que são de menina: as roupas, as brincadeiras, a forma de se portar, de falar e de interagir com o meio. Porém, em algum momento, seja ainda quando criança, na adolescência ou juventude, aquela pessoa que nasceu com o sexo feminino não consegue ver-se como uma menina, uma adolescente, uma mulher, mas sim como um menino, um adolescente, um homem, preso dentro de um corpo feminino.

No mesmo sentido pode acontecer com o homem que, embora tenha nascido com o sexo masculino, descobre-se como sendo uma mulher. Desta forma, o gênero a que se sente pertencente não é correspondente a seu sexo biológico.

Por esse motivo é que essas pessoas são conhecidas como transgêneras, pois o prefixo “trans” vem do latim e significa “do outro lado”. Logo, transgênero significa que a identidade do gênero difere do gênero imposto.

A este respeito, o Dr. Drauzio Varella¹⁰ (2018, online) faz menção em seu artigo sobre a publicação de Louis Goren, da Universidade de Amsterdam, na revista científica de maior circulação entre os médicos, a *The New England Journal of Medicine*:

Identidade de gênero é a característica segundo a qual cada pessoa se identifica como homem ou mulher. A incongruência entre identidade de gênero e fenótipo físico recebe o nome de distúrbio de identidade de gênero; viver esse estado é fonte de sofrimento crônico.

Segundo o Dr. Drauzio Varella é a primeira vez que uma revista dessa importância aborda o tema da transexualidade sob o ponto de vista médico de forma tão abrangente. Continua seu artigo demonstrando a visão que a medicina tem sobre o tema, a qual trata o transexualismo como um distúrbio:

¹⁰ Dr. Drauzio Varella é médico cancerologista e escritor. Foi um dos pioneiros no tratamento da aids no Brasil. Entre seus livros de maior sucesso estão *Estação Carandiru*, *Por um Fio* e *O Médico Doente*. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/transexuais/>>. Acesso em: 18/08/2018.

As manifestações dos distúrbios de identidade de gênero vão desde viver como membro do sexo oposto, à adaptação física por meio de hormônios e de intervenções cirúrgicas. Em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será.

Conforme argumenta o doutor, trata-se de um distúrbio mental, ou seja, o transexualismo ainda é encarado pela medicina como uma patologia, uma doença, e não como uma forma de construção/desconstrução de gênero por meio do contexto sociocultural vivido por uma pessoa.

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais¹¹ (on line) atribui a denominação de disforia de gênero ao caso, veja-se:

A disforia de gênero envolve uma discrepância significativa entre o sexo anatômico de uma pessoa e o seu sentimento interno como masculino, feminino, misto, neutro ou algo diferente (identidade de gênero). Essa sensação de discrepância faz com que a pessoa sinta angústia significativa ou compromete bastante a capacidade da pessoa de desempenhar funções. A transexualidade é a forma mais extrema da disforia de gênero.

Percebe-se ainda que o manual afirma que a “transexualidade é a forma mais extrema da disforia de gênero”. Logo, existem casos que se manifestam de forma menos intensa.

São exemplos de formas menos intensas: os travestis, os não binários, os *crossdresser*, *drag queen* e *drag king*, conforme explica de forma bastante didática a jornalista Kellen Leite do Correio Brasiliense¹² (on line):

Travesti: Termo tipicamente dos países da América Latina, Espanha e Portugal. É uma identidade de gênero feminina. O conceito de travesti ainda causa divergência. Mas, para grande parte da comunidade LGBT, a travesti, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, tal qual as mulheres transexuais, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual.

Não binário: Há ainda pessoas cuja identidade de gênero não é nem masculina nem feminina, está entre os sexos ou é uma combinação de gêneros. Essas são as não binárias.

Crossdresser: Termo mais comum nos países de língua inglesa. É alguém que gosta de usar ocasionalmente roupas características do gênero oposto, geralmente em ocasiões específicas.

¹¹Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/sexualidade/disforia-de-g%C3%AAnero-e-transsexualidade>>. Acesso em: 17/06/2018.

¹²Leite, Kellen. Transexual, travesti, drag queen... qual é a diferença? Disponível em: <<http://especiais.correiobrasiliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 17/06/2018.

Drag queen: São homens que se vestem como mulher de maneira caricata com o intuito de realizar performances artísticas, que incluem canto e dança, geralmente em festas e casas noturnas.

Drag king: São mulheres que se vestem como homem de maneira caricata com o intuito de realizar performances artísticas, que incluem canto e dança, geralmente em festas e casas noturnas.

Como demonstrado, estas pessoas possuem a características de se vestirem e se apresentam de maneira diversa do seu sexo biológico em determinados momentos específicos. Por exemplo, um homem durante o dia se comporta, age e se apresenta como uma pessoa heterossexual, com todas as características atribuídas a uma pessoa do sexo masculino. Já à noite, em um momento de lazer, de descontração, ao se arrumar para sair, veste-se e se caracteriza como uma mulher e assim se apresenta.

Por fim, observa-se que muitas são as formas e os nomes que podem ser dados a pessoas com estas características e algumas vezes funcionam com verdadeiros sinônimos. Entretanto, apresentados esses conceitos fundamentais, passa-se à análise do ponto de vista jurídico da questão.

1.6 O Transexualismo, a Transgenitalização e o Registro Civil.

Como visto nos tópicos anteriores, as pessoas transgêneras e/ou transexuais encontram várias barreiras para levarem uma vida normal em sociedade. Por um lado existe uma sociedade preconceituosa que promove uma constante discriminação. Por outro lado, a própria medicina classifica esse quadro clínico como um distúrbio mental o qual deve ser tratado com psicoterapia, terapia hormonal ou de mudança de sexo.

Contudo, também é evidente que a visão sociocultural vem ganhando força, sendo reconhecido que em qualquer hipótese deve ser dispensado o devido respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Brasileiro, além de ser um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 1º, III e 3º, IV da CF/88).

Neste sentido, tais questões têm chegado aos tribunais para julgarem qual o melhor tratamento que se deve dar ao caso concreto. Um desses casos foi o uso do

banheiro público por pessoas transexuais. O RE 845779 RG ganhou repercussão geral no STF por se tratar de direito fundamental das minorias, segue ementa:

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (RE 845779 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

O caso em tela se iniciou quando André dos Santos Fialho ajuizou ação de indenização por danos morais contra Beiramar Empresa Shopping Center Ltda., na qual relatou que, ao passear pelo estabelecimento, ao tentar fazer uso de um banheiro feminino, como costumeiramente faz em locais públicos, foi vítima de discriminação praticada por seguranças do local em razão de ser transexual. Os seguranças alegaram que sua presença causaria constrangimento às usuárias do local. Diante o nervosismo e por não haver banheiro privativo no local, acabou por fazer suas necessidades fisiológicas em suas próprias vestes enquanto todos ao seu redor olhavam. André pleiteia ser indenizado por danos morais.

Ao analisar a conduta de André, este se reconhece como transexual, ou seja, embora num corpo masculino, se identifica como sendo uma mulher. Logo, conclui-se que André também não passou por nenhuma cirurgia de transgenitalização, pois, caso tivesse feito o procedimento cirúrgico, provavelmente, tal episódio não teria ocorrido.

Tal conclusão é possível com base na visão da medicina que a cirurgia é um dos tratamentos que se pode dar à pessoa que possui a disforia de gênero. Mas esse parecer vem sendo contestado nos tribunais.

Nota-se no caso, ainda que óbvio, que o banheiro feminino deveria ser usado por mulheres. Nesse ponto, diz-se mulher a pessoa que nasce com o órgão genital feminino e tem em sua carga genética os cromossomos XX. Por outro lado, outras definições também podem ser aceitas.

Conforme ensina Cunha (2016, p. 65) a pessoa mulher poderá ser definida por pelo menos três critérios, quais sejam:

- a) psicológico:** o indivíduo nasce do sexo masculino, mas, psicologicamente, não aceita esta condição e se identifica com o sexo oposto. É o que move os transexuais a buscar a o procedimento de reversão genital;
- b) biológico:** identifica-se a mulher por sua constituição genética e suas implicações físicas externas;
- c) jurídico:** para este critério, é mulher quem é assim reconhecido juridicamente, ou seja, quem exibe em seu registro civil identidade do gênero feminino, ainda que não tenha nascido nesta condição, nem exiba as características próprias do sexo feminino.

Os transexuais se enquadram nesse último critério. Farias e Rosenvald *apud* Cunha (2016, p. 64) apresentam a seguinte conceituação de transexual:

[...] o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

Quanto à cirurgia modificativa de sexo, transgenitalização ou readequação de sexo, Nader (2016, p. 264) destaca que, tanto a cirurgia quanto a alteração do registro civil, deverão ser determinadas por sentença judicial:

Na hipótese de sentença judicial autorizadora da alteração de nome e sexo, em decorrência de cirurgia de transgenitalização, consequência natural é a devida averbação no registro civil, consignando-se no assentamento as informações correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Turma, decidiu neste sentido, tendo o eminente relator, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, observado: “Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.” Em decisão mais recente, em que foi relator o Min. João Otávio de Noronha, a 4ª Turma daquele Egrégio Tribunal confirmou a orientação, fundando-se na interpretação conjunta dos arts. 55 e 58 da Lei de Registros Públicos. Não obstante os motivos da alteração de nome e sexo devam figurar na averbação cartorária, a certidão a ser expedida pelo registro civil haverá de ser omissa a respeito.

Para aclarar este questionamento, faz-se necessário adentrar na seara cível para buscar o conceito de transexual.

O art.13 do Código Civil prescreve que:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Neste sentido, a cirurgia para inversão de sexo, não era admitida pela livre vontade da pessoa, sendo necessária a ordem judicial para tanto, posto que o dispositivo em questão não servisse para os casos de adequação de sexo.

No entanto, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.955/2010, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, “considerando ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”; ou seja, trata-se de uma patologia ou doença, e ainda dispõe ainda que:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Desta forma, a referida resolução autoriza a cirurgia mediante os critérios específicos, mencionando se tratar de um tratamento.

Neste sentido, argumenta Tartuce (2016, p. 104) que:

O transexual constitui uma forma de “wanna be”, pois a pessoa quer ser do outro sexo, havendo choques psíquicos graves atormentando-a. A Resolução do CFM não considera ilícita a realização de cirurgias que visam à adequação do sexo, geralmente do masculino para o feminino, autorizando a sua realização em nosso País. Pontue-se, por oportuno, que apesar do atual tratamento do transexualismo como patologia – inclusive pela sua menção no Cadastro Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde –, existem movimentos científicos e sociais que pretendem considerá-lo como uma condição sexual, assim como ocorreu com a homossexualidade no passado. Seguindo tal caminho, a situação passaria a ser denominada transexualidade e não transexualismo.

Nesse contexto, várias ações foram propostas no Poder Judiciário pleiteando a alteração do nome sem a necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização.

Em 15 de maio de 2014, foram aprovados vários na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, entre eles o de nº 42, o qual assevera que:

ENUNCIADO N.º 42 - Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Em agosto de 2014 foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema pelo STF, em decisão que teve como Relator o Min. Dias Toffoli, segue ementa:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Registros Públicos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Alteração do Assento de Nascimento. Retificação do Nome e do Gênero Sexual. Utilização do Termo Transexual no Registro Civil. O Conteúdo Jurídico do Direito à Autodeterminação Sexual. Discussão acerca dos Princípios da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, entre outros, e a sua convivência com Princípios da Publicidade e da Veracidade dos Registros Públicos. Presença de Repercussão Geral. (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Quanto à eventual adequação de sexo do indivíduo, Tartuce (2016, p. 103) ensina que à luz do artigo 13 do Código Civil transcrito, podem ser feitas duas interpretações:

A primeira, mais liberal, permite a mudança ou adequação do sexo masculino para o feminino, eis que muitas vezes a pessoa mantém os referidos choques psicológicos graves, havendo a necessidade de alteração, até para evitar que a mesma se suicide. A segunda interpretação, baseada na segunda parte do dispositivo, conclui que está vedada a disposição do próprio corpo em casos tais, por contrariar os bons costumes, além de gerar perda da integridade física.

Ao que parece, a primeira corrente se mostra majoritária mediante o reconhecimento desta possibilidade conforme o Enunciado nº 6 do CJF/STJ também da I Jornada aduz que: “Art. 13: a expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”.

Mais especificamente, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 276, que prescreve:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Essa alteração do prenome e do registro civil é reconhecida pela jurisprudência de forma ampla, inclusive por aplicação da proteção da dignidade humana.

Sobre o tema o STJ manifestou seu entendimento por meio dos informativos de nº 411 e 415, conforme segue:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA. SEXO. A questão posta no REsp cinge-se à discussão sobre a possibilidade de retificar registro civil no que concerne a prenome e a sexo, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização. A Turma entendeu que, no caso, o transexual operado, conforme laudo médico anexado aos autos, convicto de pertencer ao sexo feminino, portando-se e vestindo-se como tal, fica exposto a situações vexatórias ao ser chamado em público pelo nome masculino, visto que a intervenção cirúrgica, por si só, não é capaz de evitar constrangimentos. Assim, acentuou que a interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei de Registros Públicos confere amparo legal para que o recorrente obtenha autorização judicial a fim de alterar seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive, ou seja, o pretendido nome feminino. Ressaltou-se que não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial, como fez o Tribunal a quo, significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. Afirmou-se que se deter o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-a a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresso preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas. Nesse contexto, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana, e levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, decidiu-se autorizar a mudança de sexo de masculino para feminino, que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos, logo facilitando a inserção social e profissional. Destacou-se que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações feitas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar, nas certidões do registro público competente, nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco de que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, evitando, assim, a exposição do recorrente a situações constrangedoras e discriminatórias. (REsp 737.993-

MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009 (ver Informativo n. 411).

Nesse passo, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer civilmente como mulher não só a pessoa que passa pela cirurgia de transgenitalização, mas também aquela que comprovadamente demonstra que se reconhece como mulher e tem o desejo de assim ser reconhecida na sociedade, sendo prescindível a realização da cirurgia. Seguem os recentes arestos prolatados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DA PARTE AUTORA. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70075931485, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando

que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70073252249, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência vem aceitando como conceito de mulher, além do critério biológico, o critério jurídico, ou seja, mulher é aquela pessoa que, ainda que tenha nascida com o sexo masculino, identifica-se com o gênero feminino e assim se reconhece e deseja ser reconhecida na sociedade por meio da cirurgia de transgenitalização ou por meio da alteração do registro civil, sendo prescindível a realização da cirurgia.

Entendidas as possibilidades jurídicas do reconhecimento da pessoa como mulher no âmbito civil, resta o aprofundamento no que tange à esfera penal, o que se faz a seguir.

1.7 A Aplicação da Lei Maria da Penha aos Transexuais

Conforme visto em tópicos anteriores, a Lei Maria da Penha foi criada para a proteção das mulheres contra toda e qualquer tipo de violência. Os tribunais também já decidiram ser dispensável a coabitação para aplicação da referida lei. Desse modo, ampliou-se a aplicação da lei em relações domésticas entre mãe e filha, entre irmãos, entre namorados e até mesmo já se admitiu em caráter excepcional a aplicação ao homem em condição de vulnerabilidade agredido no ambiente doméstico pelo próprio filho, com o fim precípua de resguardar a vida daquele por meio das medidas protetivas do citado diploma legal.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também admitiu ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha quando o sujeito passivo seja mulher, compreendidas como tal: lésbicas, transgêneros, transexuais e as travestis que tenham identidade com o sexo feminino, conforme segue:

[...] Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a

existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. [...] (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 30/03/2010)

Esse também é o entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 468):

Ao conceder a lei mecanismos de proteção à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção. A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo.

Pensando em dirimir qualquer impasse que surja por divergência jurisprudencial, pois, este entendimento de extensão da Lei Maria da Penha aos transexuais não é pacífico, o Senador Jorge Viana (PT-AC) propôs um projeto de lei (PLS 191/2017) para incluir as pessoas transgêneras e transexuais entre as pessoas protegidas pela lei em comento.

De acordo com o texto do projeto de lei, caso aprovado, o art. 2º da Lei nº 11.340/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Toda mulher, **independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual, identidade de gênero**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifei)

Observa-se que pelo posicionamento da jurisprudencial e doutrinário já é perfeitamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha para os transexuais e transgêneros. Caso o projeto de lei venha a ser aprovado selará tal entendimento com a confirmação legal dessa interpretação para estender a proteção a essa classe minoritária.

1.8 O Transexual pode ser vítima do feminicídio?

Depois de tecidas todas as considerações necessárias ao esclarecimento do problema proposto, chega-se ao cume deste trabalho. Afinal, caso um transexual seja vítima de homicídio em um contexto de violência doméstica, aplicar-se-ia a qualificadora do feminicídio?

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o feminicídio foi incluído pela Lei 13.104/15 ao art. 121 do Código Penal como qualificadora do crime de homicídio, sendo entendido como aquele praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, seja no contexto da violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pois bem, por ser a lei ainda bem recente, o judiciário não apreciou ainda nenhum caso concreto. Portanto, ainda não há um posicionamento sólido e pacífico quanto ao tema.

No entanto, grandes doutrinadores já se debruçaram sobre o tema e expuseram seus argumentos suscitando algumas hipóteses de incidência. Entre eles Greco *apud* Cunha (2016, p. 64) explica que:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

O referido autor destaca um ponto importantíssimo para se construir uma resposta ao questionamento inicial, após a modificação do registro, não haverá dúvidas quanto à identificação da pessoa como mulher por meio de verificação de seu registro, sendo que este será omissivo no que diz respeito à identificação da pessoa como transexual.

Na busca de uma resposta sobre a incidência ou não da qualificadora do feminicídio em homicídios de transexuais, Cunha (2016, p. 63) apresenta uma corrente mais conservadora e outra mais moderna:

[...] uma primeira, **conservadora**, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de

conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma **corrente mais moderna**, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. (grifei)

O doutrinador explica seu posicionamento e destaca correlação do feminicídio com a Lei Maria da Penha, lembra, no entanto, que a norma é de natureza penal, portanto é vedada a analogia *em malam partem*:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. [...] Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admire a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora. Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Destaque-se ainda o entendimento de Rogério Greco (2017, p. 80):

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. Assim, concluindo, das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher. Além disso, não podemos estender tal conceito a outros critérios que não o jurídico, uma vez que, in casu, estamos diante de uma norma penal incriminadora, que deve

ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*.

SALIM e AZEVEDO (2017, p. 60) defendem que o transexual que já passou pela cirurgia de transgenitalização, mesmo sem mudança em seu registro civil, poderá ser sujeito passivo do feminicídio:

É possível que o transexual feminino (aquele que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo) possa figurar como sujeito passivo. Entendemos que, mesmo sem alterar o registro civil, o transexual feminino já pode ser considerado mulher para os fins desta lei, considerando as outras circunstâncias que envolvem o delito.

Considerando o fato de a lei ser recentíssima, ainda não se tem um posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Embora o posicionamento da doutrina também não seja uníssimo, parece adequado adotar o entendimento que se a modificação de sexo e do registro civil se deu por meio judicial e, conseqüentemente, passando a valer esta nova personalidade para todos os demais efeitos, será aplicável a qualificadora feminicídio quando atendidos os demais critérios, pois esta pessoa será considerada mulher.

De outro modo isto não ocorrerá com o travesti e o homossexual, pois tanto em seu registro civil quanto a sua conformação biológica continuam sendo do sexo masculino, embora psicologicamente acreditem ser mulheres, no entanto se trata de uma convicção íntima e subjetiva da pessoa, não sendo possível adotar este conceito subjetivo para agravar a situação do réu em homenagem o princípio da proibição da analogia *in mala partem* e do princípio da legalidade.

Ademais, o legislador foi enfático em prescrever no texto legal que: “Considera-se que a há razões de gênero quando o crime envolve: menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §2-A. II, do CP).

Portanto, embora seja de conhecimento do legislador a existência de outros gêneros sexuais, optou por não incluir os homossexuais, gays ou travestis no texto legal.

Por fim, registre-se que a mesma celeuma não engloba a vítima lésbica, pois não há dúvidas que esta seja biologicamente do sexo feminino, embora tenha atração sexual pelo mesmo sexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia utilizada nesta monografia foi a pesquisa bibliográfica, com análise de obras e artigos científicos que tratam sobre o assunto, e a pesquisa documental como verificação das decisões proferidas nos Tribunais Superiores, bem como o uso de pesquisas elaboradas por órgãos idôneos de repercussão internacional e de reportagens pertinentes ao tema, com objetivo apresentar os posicionamentos da doutrina e dos órgãos julgadores a respeito da nova qualificadora do crime de homicídio acrescentada pela Lei nº 13.104/2015, a saber: o Feminicídio e em especial a sua aplicação quando a vítima for um transexual.

Perquiriram-se os antecedentes históricos da violência contra a mulher, foram apresentadas as estatísticas dos homicídios de mulheres no mundo e no Brasil, no qual se verificou uma taxa de 4,8 homicídios com vítima mulher a cada 100 mil mulheres.

No que tange a Lei nº 13.104/2015 que tipificou a sexta qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem íntima ligação com a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – pois é a base legal para o conceito de violência doméstica e familiar, portando, considera-se aquela como uma extensão desta, como forma de ampliação da proteção para as mulheres, prescrevendo a aplicação de penas maiores nos casos de homicídios contra mulheres praticadas no seio da convivência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher,

Observou-se o posicionamento do STF e STJ quanto à amplitude do âmbito de aplicação da Lei de Violência Doméstica, em que será aplicada a qualificadora do feminicídio caso ocorra o resultado da violência seja o homicídio.

Averiguou-se ainda acerca da possibilidade de enquadramento da pessoa transexual como vítima de feminicídio, aprofundando-se o estudo na esfera cível a fim de se aferir a condição jurídica de uma pessoa que passou por uma cirurgia de mudança de sexo.

Verificou-se que a jurisprudência vem aceitando como conceito de mulher, além do critério biológico, o critério jurídico, ou seja, mulher é aquela pessoa que, ainda que tenha nascida com o sexo masculino, identifica-se com o gênero feminino e assim se reconhece e deseja ser reconhecida na sociedade por meio da cirurgia

de transgenitalização ou por meio da alteração do registro civil, sendo prescindível a realização da cirurgia.

Destarte, o problema suscitado se refere às possibilidades de alcance da qualificadora feminicídio como extensão da lei de violência doméstica e neste ponto verificar sua aplicação nos casos de homicídios praticados contra o transexual.

Percebeu-se, durante as pesquisas, que o movimento feminista e das minorias das pessoas transexuais e transgêneras vêm se fortalecendo e já obtiveram importantes conquistas nas últimas décadas, bem como que alterações das conclusões obtidas poderão resultar do aprofundamento quanto à influência das mudanças socioculturais e a aplicabilidade das normas penais.

Entretanto, no atual sistema jurídico, conclui-se que a hipótese suscitada inicialmente para resolução deste problema se confirma parcialmente, pois, aferiu-se que a aplicação da qualificadora do feminicídio é possível nos casos em que a vítima seja juridicamente reconhecida como mulher em condição de violência doméstica e familiar. Assim, somente os transexuais que por meio da alteração do registro civil, tenham efetuado ou não a cirurgia de transgenitalização, poderão ser reconhecidos como sujeito passivo no crime de feminicídio. Minoritariamente, há quem defenda que mesmo sem a alteração do registro civil, mas realizada a cirurgia irreversível de adequação de gênero, é possível que essa pessoa transexual seja sujeito passivo de feminicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS, Patrícia Bleuel. **Transgêneros e os desafios para a inclusão**. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/64665-transgeneros-e-os-desafios-para-a-inclusao>>. Acesso em: 16/06/2018.

ATITUDE E COMPROMISSO. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16/07/2018.

BOL, Notícias. **Relembre 22 crimes que chocaram o Brasil**. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/bol-listas/relembre-22-crimes-que-chocaram-o-brasil.htm>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de agosto de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 16/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **HC 106212**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **RE 670422 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000815&base=baseRepercussao>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **HC 130124**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19/10/2015 PUBLIC 20/10/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **HC 129446**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC 192.104/MS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/03/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=192104&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Informativo Jurisprudencial nº 0506**, período 4 a 17 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270506%27>> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Informativo Jurisprudencial nº 0539**, de 15 de maio de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC 250.435/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=250435&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC 277.561/AL**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=277561&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 16/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 16/07/2018.

CEDAW, Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres. **RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)** Décima primeira sessão, 1992. Disponível em <http://naroman.tl/pdhj/unhrt/UNHRT/pdhj.org/unt/documents/CEDAW%20RG%2019_p.pdf> Acesso em: 16/07/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **I JORNADA DE DIREITO CIVIL ENUNCIADOS APROVADOS**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16/07/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL** – Enunciados aprovados ns. 272 a 396. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 16/07/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ENUNCIADOS APROVADOS** – SÃO PAULO-SP em 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf>. Acesso em: 16/07/2018.

CNM - Conselho Federal De Medicina. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 16/07/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

G1 Notícias. Arquivo N: **Os 40 anos do assassinato de Ângela Diniz**. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/5194470/>>. Acesso em: 10/06/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100002> Acesso em: 17/06/2018.

IPEIA, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <file:///F:/10%20periodo/MONOGRAFIA/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20-%20FEMINICIDIO/atlas_da_violencia_2016%202.pdf>. Acesso em: 16/07/2018.

JURKEWICZ, Regina Soares. **Afinal, o que é gênero?** Disponível em: <<http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/o-que-e-genero/>> Acesso em: 17/06/2018

LEITE, Kellen. **Transexual, travesti, drag queen... qual é a diferença?** Disponível em: < <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 17/06/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000**, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 30/03/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=21&totalLinhas=26&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&palavras=transexual&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20n>>

a%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 22/06/2018

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Parte Geral – vol. 1 – 10.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU Mulheres, Brasil. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>> Acesso em: 16/07/2018.

ONU Mulheres, Brasil. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf> Acesso em: 16/06/2018.

PATRÍCIA GALVÃO, Agência. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 16/07/2018.

RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre. **TJRS-Apeação Cível Nº 70075931485**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>. Acesso em: 20/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre. **TJRS-Apeação Cível Nº 70074206939**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>. Acesso em: 20/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre. **TJRS-Apeação Cível Nº 70073252249**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>. Acesso em: 20/06/2018.

RUSSELL, Diana. **Diana EH Russell, Ph.D.** Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/index.html>> Acesso em: 16/06/2018.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal - Parte Especial - Dos Crimes Contra A Pessoa Aos Crimes Contra A Família**. 6 ed. ver., ampl. e atual. EDITORA. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BRASIL. Senado Federal, 2015. **Lei Maria da Penha: Perguntas e respostas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>> Acesso em: 23/06/2018.

SOARES, Ana Lis. **Violência contra mulher**. Disponível em <<https://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contramulher/>> Acesso em: 03/09/2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VARELLA, Drauzio. **Transexuais**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/transexuais/>>. Acesso em: 18/08/2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015**, homicídio de mulheres no Brasil. 1 ed. Brasília, Flacso: São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 03/09/2016.